



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18490.720179/2015-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.373 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ALBINO F SANTOS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVOS ARGUMENTOS OU PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação. A Ausência desses requisitos impede a compensação. Cabe ao contribuinte produzir provas de liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-52.793, de 29 de abril de 2016, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP inicial nº 24174.69785.260810.1.3.04-0355 e PER/DCOMP nº 27362.83538.220910.1.3.04-0378, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo da CSLL paga por estimativa, código 2484, período de apuração 08/08/1980. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 8.028,95, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 8.698,13, recolhido em 29/10/2009.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 289, de 13/05/2015, às fls. 20 e 21, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação fundamentando o seguinte:

O presente processo trata da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 24174.69785.260810.1.3.04-0355 (fls. 02/06), que solicita crédito proveniente de Pagamento Indevido ou a Maior, efetuado sob o código de receita 2484, período de apuração 08/08/1980, discriminado à fl. 04; e da DCOMP nº 27362.83538.220910.1.3.04-0378 (fls. 07/10), vinculada à DCOMP nº 24174.69785.260810.1.3.04-0355.

À fl. 11, constata-se que a partir das características do DARF discriminado na DCOMP nº 24174.69785.260810.1.3.04-0355, foi localizado o pagamento, mas integralmente utilizado para amortização de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nas DCOMPs (...):

Diante do exposto, com base nas informações e documentos constantes deste processo e no uso da competência estabelecida pelo art. 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203/2012, DOU de 17/5/2012, c/c a delegação prevista no art. 3º, III da Portaria DRF/BEL nº 107/2012, DOU de 22/8/2012 resolvo:

- a) NÃO RECONHECER o direito creditório solicitado mediante a DCOMP nº 24174.69785.260810.1.3.04-0355, correspondente a pagamento indevido ou a maior, código de receita 2484, período de apuração 08/08/1980, no valor original de **R\$ 8.028,95**, por inexistência de crédito;*
- b) NÃO HOMOLOGAR as compensações pretendidas nas DCOMPs nºs 24174.69785.260810.1.3.04-0355 e 27362.83538.220910.1.3.04-0378;*
- c) DETERMINAR A COBRANÇA do débito confessado na DCOMP acima mencionada, uma vez que a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para*

cobrança dos débitos nela declarados, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade e defendeu o seguinte: (i) que efetuou pagamento indevido CSLL-Estimativa (2484), referente ao mês de maio de 2005, no valor de R\$ 8.028,95, via DARF, através de parcelamento PEPAR (Proc. 10280-900200/2008-84) e posteriormente sendo quitado pela Lei nº 11.941/2009, no dia 29/10/2009, sendo esse pagamento indevido compensado através do PER/DCOMP nº 24174.69785.260810.1.3.04-0355 e 27362.83538.220910.1.3.04-0378; (ii) pelo exposto, requereu a improcedência da cobrança e a homologação da compensação pleiteada.

A DRJ/REC analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXISTENTE

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que repetiu os argumentos e provas acostados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente fundamenta seu recurso sob a alegação de que o crédito em análise foi gerado em razão de pagamento indevido de parcela relativa a CSLL (2484), referente ao mês de maio de 2005, no valor de R\$ 8.028,95. Contudo, afirma que teria efetuado

o pagamento do citado valor indevidamente, via DARF, e que foi posteriormente quitado pela Lei nº 11.941/2009, no dia 29/10/2009.

A PER/DCOMP inicial apresentada pela Recorrente de nº 24174.69785.260810.1.3.04-0355 (fls. 2 a 10), informa ser o crédito originado a partir do DARF, CSLL, código de receita 2484, com vencimento em 30/10/2009, no valor de R\$ 8.698,13.

A Autoridade administrativa, ao analisar a liquidez e certeza do crédito, identificou, através do Despacho Decisório (fls. 20 e 21), que o DARF informado no PER/DCOMP como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débito do processo nº 10280.900.200/2008-84, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP.

A DRJ, ao analisar as informações da manifestação de inconformidade e confrontar com as informações constantes nos sistemas da RFB, verificou o seguinte:

- a contribuinte apresentou, em 15/05/2008, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006 –, relativa ao ano-calendário de 2005, onde consta, no período de Maio/2005, na FICHA 16 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL POR ESTIMATIVA, CSLL a pagar no valor apurado de R\$ 8.028,95::

- a contribuinte apresentou, em 25/10/2008, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora relativa a Maio/2005, onde consta no período - CSLL cód. 2484 no valor apurado de R\$ 8.028,95, com saldo a pagar de mesmo valor:

*Por essa razão, a contribuinte formalizou o **Processo nº 10280.900200/2008-84** com pedido de parcelamento, por meio do qual quitou o débito de CSLL, cód. 2484, do período de apuração maio/2005, no valor originário de R\$ 8.028,95 (mesmo valor informado na DCTF),(...):*

*Verifica-se que tanto a Impugnante quanto a Autoridade Fiscal somente se referiram ao **Processo nº 10280.900200/2008-84**, sendo justamente nesse processo onde se encontra vinculado o DARF no valor de R\$ 8.698,13, recolhido em 29/10/2009. A Impugnante reconheceu a existência desse processo e não apresentou outros dados que supostamente caracterizassem pagamento em duplicidade de CSLL, cód. 2484, no período de apuração maio/2005.*

Constata-se, portanto, que a Autoridade Fiscal procedeu corretamente ao não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assiste razão à DRJ. Não há nos autos informações ou provas que pudessem corroborar as alegações de pagamento em duplicidade realizado pela contribuinte. Pelas informações constantes no processo, o DARF está alocado no processo de nº 10280.900.200/2008-84 e o parcelamento informado foi realizado para quitar o débito de CSLL do período.

Não há outros documentos nos autos que suportem a alegação de pagamento em duplicidade. Ademais, todos os argumentos de defesa e as provas devem ser colacionadas na Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito, nos moldes determinados pelo Decreto nº 70.235/1972, art.16. No presente caso, nem a manifestação de inconformidade nem o recurso voluntário esclarecem como foi realizado o pagamento em duplicidade e nem traz documentos que possam corroborar a tese ventilada nas defesas.

A Lei nº 11.941/2009 alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e concedeu remissão nos casos em que especificados na citada norma. A Recorrente, contudo, não informou se estava enquadrada nos requisitos da Lei, nem juntou qualquer documento que comprovasse ter havido a remissão no caso concreto, fato que também não foi identificado pelas autoridades administrativas que instruíram o processo.

Isto posto, voto pela improcedência do recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/REC.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes